

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 1

25/06/1996

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 253-2 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
APELANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME LASKE
APELADO : CLARA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA SANTAREM MELILLO E OUTROS

E M E N T A: **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO PROVIDO.**

- Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, julgando, em consequência, improcedente a ação ordinária ajuizada pelos ora recorridos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 1996.


CELSO DE MELLO - RELATOR



25/06/1996

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 253-2 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
APELANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME LASKE
APELADO : CLARA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA SANTAREM MELILLO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): **Trata-se** de ação ordinária **ajuizada** contra o Estado de Santa Catarina, **na qual se pleiteia** o reajuste da remuneração de servidores públicos daquela unidade da Federação, **segundo a variação** acumulada do IPC, **com base** na Lei estadual nº 6.747/86, **instituidora** do chamado "gatilho salarial".

O magistrado de primeira instância **julgou procedente** a ação, **proferindo** sentença que tem a seguinte parte dispositiva (fls. 277):

"Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para, reconhecendo o direito dos Autores, condenar o Réu a pagar-lhes os valores correspondentes aos reajustes estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 6.747/86, calculados até 31/10/88, inclusive, e, compensados pelos índices voluntariamente aplicados no período, pelo Governo, acrescidos de correção monetária e juros legais (art. 196 da Lei 6.745/85) a partir do momento em que se fizeram devidos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença



com os reflexos **sobre todas** as verbas remuneratórias, na forma do pedido inicial.

Condeno o Réu, nas custas processuais e honorários de advogado, em 10% sobre o valor da condenação." (grifei)

O Estado de Santa Catarina, em suas razões de apelação, argúi, em caráter incidental, a **inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º** da Lei nº 6.747/86 (fls. 295):

"**Pacífico** o entendimento de que as normas anteriores ao advento da Constituição de 1988 **só podem** ter a sua validade aferida perante o novo ordenamento constitucional **sob a ótica** da revogação, **argúi-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.747/86**, diante da Constituição de 1967, pela afronta manifesta daqueles preceptivos aos seus artigos 98, parágrafo único, 13, 200, 57, II, 60, 61, § 1º e 62." (grifei)

A **Primeira Câmara Civil** do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em julgamento majoritário, e em face de **questão prejudicial** de inconstitucionalidade **referente aos arts. 2º e 3º** da Lei nº 6.747/86, **submeteu** o exame dessa controvérsia constitucional ao Órgão Especial daquela Corte de Justiça.

Tendo em vista o número de desembargadores inabilitados para o exame da causa (fls. 366) e a **conseqüente falta** de "quorum" para o julgamento, pelo Órgão Especial referido, **da questão prejudicial** mencionada, **subiram os presentes autos** a esta Suprema



Corte, **em observância ao que dispõe** o art. 102, I, "n", da Constituição.

O Ministério Público Federal **manifestou-se pelo conhecimento** da presente ação originária, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES (fls. 392/394), **que está assim ementado** (fls. 392):

"Artigos 2º e 3º da Lei do Estado de Santa Catarina n. 6.747, de 12 de junho de 1986: inconstitucionalidade declarada no julgamento da AO 258-3/320-SC, em 26/5/95. Ação Originária suscetível de conhecimento, para o efeito de ser provida a Apelação, julgando-se improcedente a Ação." (grifei)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição, ao julgar a AO 288/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, em que se reproduzia situação essencialmente idêntica à dos presentes autos, conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

"Inconstitucionalidade de normas estaduais, que, ao vincularem o reajuste da remuneração do funcionalismo a índices de correção editados pela União, sem iniciativa do Chefe do Executivo, infringiram os princípios tanto da separação dos Poderes, como da autonomia do Estado."
(grifei)

O diploma legislativo em questão - no ponto em que estabelece vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração de seu funcionalismo, tornando impositiva a aplicação de índices de atualização monetária editados pela União - transgride o postulado da autonomia estadual e vulnera o princípio da separação de poderes, consagrados pela Constituição da República (arts. 2º e 25).

É que a automaticidade da incidência da referida fórmula de indexação impede que o Estado-membro tenha efetivo controle sobre a política de remuneração de seus próprios

servidores, **o que culmina por afetar** o princípio da autonomia estadual **consagrado** pela Constituição da República (CF, art. 25), **lesando**, frontalmente, o postulado da Federação, **além de vulnerar** o dogma fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º), **pois exclui** a própria iniciativa - **que é reservada** - do Governador do Estado, **o que importa em claro desrespeito** às diretrizes estruturantes do processo legislativo **delineadas** no texto da Carta Federal, **que representam padrões heterônomos** de observância compulsória **por parte** das unidades **regionais** que compõem o Estado federal brasileiro.

Esse entendimento nada mais reflete **senão** orientação jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/113, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 258/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AO 285/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AO 291/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AO 293/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 296/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AO 304/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo assim, **tendo em vista os precedentes** referidos e **acolhendo**, ainda, **o parecer** da Procuradoria-Geral da República, **conheço** da presente causa e **dou provimento** ao recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, **para declarar improcedente a ação ordinária** ajuizada pela parte ora recorrida, **a quem imponho o pagamento** das custas e dos honorários advocatícios, **que fixo** em

R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **observando-se**, no que se refere às verbas da sucumbência, o disposto **no art. 23** do CPC.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

É o meu voto.



/csm.
/rs.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA 253-2

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

APTE.: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: FRANCISCO GUILHERME LASKE

APDO.: CLARA MARIA DE SOUZA E OUTROS

ADV.: GLAUCIA SANTAREM MELILLO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu e deu provimento à apelação, julgando, em consequência, improcedente a ação ordinária ajuizada pelos ora recorridos, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 25.06.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal
Batista.


RICARDO DIAS DUARTE
Secretário